

IMPUGNAÇÃO 1

Impugnação: 26/12/2023

"(...) apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Cuida-se de edital cujo objeto "é a prestação de serviço de Vigilância Patrimonial armada com arma não letal, com fornecimento de materiais, sob demanda, uniformes e equipamentos, ininterrupta, para atender às unidades da Funarte, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos," conforme item 1 do Edital.

A tempestividade da presente impugnação encontra-se fundamentada no item 10.1 do Edital, que determina que a protocolização da impugnação até três dias úteis antes da data da abertura do certame em 28/12/2023.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que os valores ali insertos não guardam realidade com a futura execução do serviço. Consta do termo de referência, a seguinte estimativa de valor: R\$ 1.662,20. Ocorre que essa estimativa foi realizada com base na Convenção Coletiva de Trabalho referente ao ano de 2022, sabendo que já houve nova no início do ano de 2023, em valores superiores, o que torna o valor apresentado extremamente justo para execução do objeto. A situação se agrava na medida em que é prevista para o mês vindouro de janeiro de 2024 nova CCT, com valores ainda superiores, que certamente tornarão inexequíveis as obrigações do contrato almejado pelo certame. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve

se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado levando em consideração a CCT prevista para 2024 e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços compatível com a CCT 2023 e levando em consideração o aumento previsto para 2024, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

DOS PEDIDOS

Com supedâneo nos fatos e fundamentos expostos, a impugnante vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, levando-se em consideração a CCT 2023, com previsão de aumento para a nova CCT em janeiro de 2024, quando o objeto do certame será executado, tornando-o exequível; 3.3 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Resposta: 29/12/2023

Resposta:

Processo: 01530.000510/2023-46 Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é a prestação de serviço de Vigilância Patrimonial armada com arma não letal, com fornecimento de materiais, sob demanda, uniformes e equipamentos, ininterrupta, para atender às unidades da Funarte, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa VETORSEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, em 26 de dezembro de 2023, encaminhada através do e-mail licitacao@funarte.gov.br, por licitante, doravante denominada "Impugnante". II - PRELIMINARMENTE: A peça reúne condição de conhecimento por estarem presentes os requisitos de admissibilidade legais. Considerando a data de 03/01/2024 para a realização da sessão pública, a Impugnação foi recebida TEMPESTIVAMENTE.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se a Impugnante contra o valor de salário apresentado na tabela do item 5, subitem 5.6.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, por entender que ele traria inexecutabilidade para o certame. Após encaminhar a presente Impugnação à Área Requisitante/Técnica, foi encaminhado a esta SELIC o seguinte posicionamento:

"Informamos se tratar apenas de erro material ao preencher a tabela do subitem 5.6.1., na qual o salário-base foi erroneamente preenchido considerando as informações da CCT 2022/2023, sem considerar o Termo Aditivo à referida CCT. Porém, trata-se de erro material que pode ser esclarecido através de aviso aos licitantes no sistema Comprasnet, já que a pesquisa de preços que embasou o valor total estimado utilizou o salário-base atualizado de R\$ 1.763,76, bem como todas as verbas trabalhistas atualizadas. O serviço vem sendo prestado regular e satisfatoriamente, e a atual contratada possui todos os critérios de qualificação aprovados e atualizados, com os seguintes valores de postos:

- Posto diurno: R\$ 10.647,96;

- Posto noturno: R\$ 12.297,80.

Com base em pesquisas ao Painel de Preços de contratações similares de outros órgãos, bem como da análise do contrato vigente, chegou-se aos seguintes valores estimados (sem considerar a atualização salarial na data-base 01/24):

- Posto diurno: R\$ 12.308,10;

- Posto noturno: R\$ 13.433,32.

Com relação aos valores de salários e benefícios atualizados para 2024, informamos que o referido pregão estava previsto para ser realizado ainda esse ano, porém, por motivos internos, teve que ser programado para o início de 2024. Destarte, a contratada terá o direito ao pedido de repactuação tão logo assine o contrato. Portanto, não o que se falar em inexecutabilidade do preço de referência." Conforme manifestação acima, vê-se que o valor estimado para a licitação foi calculado com o valor da convenção vigente, qual seja R\$ 1.763,76 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Sendo assim, não há que se falar em Impugnação, uma vez que um aviso no sistema, de fato, corrige o problema. Por oportuno, esta Pregoeira informa que foi incluído na data de 27/12/2023, um aviso no <https://www.gov.br/compras/pt-br>

IV - CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Diante do exposto, apoiada nas razões trazidas pela Área Requisitante/Técnica, tendo em vista que o Edital corrobora com a legislação vigente e com os princípios que norteiam a Administração Pública, REJEITO os argumentos expendidos pela Impugnante, informando que será mantida a data de abertura do Pregão, na forma eletrônica, nº 05/2023, da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, qual seja 03/01/2024 às 11h.

Valquiria Pimentel da Cunha Correia

Agente de Contratação / Pregoeira

Fundação Nacional de Artes - FUNARTE